



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Antônia Regina Pinho da Costa Leitão		
<b>EMENTA:</b> Responde a consulta do Serviço Social do Comércio – SESC sobre a viabilidade de contratação de professor sem habilitação específica para atuar no segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 12657889-3	<b>PARECER Nº</b> 0467/2013	<b>APROVADO EM:</b> 27.03.2013

## I – RELATÓRIO

Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, diretora regional do Serviço Social do Comércio-SESC, unidade Fortaleza, por meio do processo nº 12657889-3, encaminha consulta a este Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de contratação de professor sem habilitação específica para atuar no segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos.

Informa a diretora que o Departamento Nacional do SESC implantou o Projeto SESC Ler, objetivando “impulsionar um processo educativo e integrado para jovens e adultos não escolarizados, respeitando a diversidade local”. No Ceará, implantado desde 2001, o projeto conta com cinco centros educacionais, localizados nos municípios de Aracati, Ibiapina, Quixeramobim, Crateús e São Gonçalo do Amarante, desenvolvendo a modalidade educação de jovens e adultos nos dois segmentos do ensino fundamental.

Diante da dificuldade de admitir professor pedagogo para atuar, em especial, nas turmas localizadas na zona rural, a diretora consulta se poderiam ser contratados professores com formação de nível médio magistério para atuação no referido projeto, sem desconsiderar os dispositivos legais estabelecidos pela LDB para o exercício do magistério.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A formação/habilitação de professores requerida para atuar na educação básica foi estabelecida na LDB, no Art. 62. Tal formação deve ser feita “em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0467/2013

A regulamentação deste artigo deu-se, entre outros dispositivos legais, com a Resolução CEB Nº 2, de 19 de abril de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal. Assim, para atuar nestes níveis ou etapas da educação básica, a legislação nacional institui tais diretrizes, “acrescendo-se às especificidades de cada um desses grupos as exigências que são próprias das comunidades indígenas e dos portadores de necessidades educativas especiais” (Art. 1º). A admissão da formação mínima para o magistério, prevista no Art. 62 da LDB teve, portanto, essa normatização e, ao que se sabe, válida até a presente data.

Logo a seguir, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura, de graduação plena. Esta Resolução, também regulamentando o Art. 62 da LDB, dispõe sobre qual a formação necessária que deve ser aplicada 'a todas as etapas e modalidades da educação básica', no sentido de buscar o desenvolvimento de competências que contemplem: I - cultura geral e profissional; II - conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais e as das comunidades indígenas; III - conhecimento sobre dimensão cultural, social, política e econômica da educação; IV - conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino; V - conhecimento pedagógico; VI - conhecimento advindo da experiência'. Complementa a resolução que essa 'formação deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria'.

Em 2006, foram publicadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura, por meio da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. Referido curso (Art. 4º) 'destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos'.

Com base nestas Resoluções é possível afirmar que, do ponto de vista legal, parece não haver dúvidas sobre a formação mínima e básica para a docência nas diferentes etapas da educação básica, ou seja, nas diferentes etapas ou níveis de ensino e suas respectivas modalidades. A realidade de ausência de profissionais com formação superior em cursos de licenciatura ou mesmo de nível médio na modalidade normal para atuar nas etapas iniciais da educação básica (educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental) ou com habilitação específica para o exercício dos anos finais do ensino fundamental, ensino médio e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0467/2013

educação profissional de nível técnico é que determinam diferentes situações recorrentes hoje nos sistemas educacionais, a exemplo do que trata a solicitação em apreço.

Diante desse cenário, que a 'Década da Educação' prevista também na LDB não conseguiu tornar uma realidade em todo o país, apesar do impacto do FUNDEF, do atual FUNDEB e das políticas nacionais de formação, somadas às políticas estaduais e municipais, é que este Conselho tem procurado normatizar situações que se caracterizam como 'transições' para um patamar desejável: que seria a de formação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, para todos os profissionais que atuam no magistério. A forma de operar nessa 'transição' apresenta a alternativa da concessão de autorizações temporárias para o exercício da docência, por tempo determinado, nos casos em que ao profissional não possui a formação requerida para o exercício do magistério, apesar de muitas vezes apresentar a formação de nível superior.

O parecer normativo deste CEE nº 0658/2003 tem sido evocado e utilizado para minimizar situações que exigem das autoridades educacionais soluções tempestivas e legitimadas, sob pena de causar prejuízos indelévels aos educandos. São situações, por outro lado, que não podem nem devem tornar este Parecer, transitório, como um instrumento definitivo para cobrir as deficiências dos sistemas, seja a que esfera pertencerem.

Tomando, portanto, como referência esse Parecer, que deve obrigatoriamente ir reduzindo as possibilidades de autorização temporária para o exercício do magistério, até a sua revogação total, diante da construção de uma outra realidade na formação docente no Estado do Ceará, é que se pode responder a consulta encaminhada pelo SESC:

“a) Somente o curso pedagógico de nível médio forma professores. Portanto, nem se deve falar de egressos de cursos médio – propedêutico, atuando no magistério;

b) Para o exercício letivo nas séries terminais do ensino fundamental, apenas admitir-se-á o profissional – pedagogo de nível médio, em três situações:

1 – em escolas da zona rural, de difícil acesso;

2 – em classes de telensino (atualmente extintas das redes públicas);

3 – exclusivamente nas duas séries que iniciam a última etapa do ensino fundamental: 5ª e 6ª séries (atualmente 7º e 8º anos), em escolas de zona urbana, nas sedes de distritos (exceto o da sede do Município).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0467/2013

- c) Para a 7ª e a 8ª série (atualmente 6º ao 9º ano), tanto na zona rural como na urbana, só poderão ser autorizados pedagogos com Licenciatura Plena, se para atuar com o telensino (atualmente extinto das redes públicas), uma vez que as teleaulas complementam o saber do professor especialmente com a capacitação através da qual ele adquire a competência e a habilidade para mediar a aprendizagem do telealuno;
- d) No caso da organização convencional, por hora/aula, a Autorização Temporária não cabe a pedagogos, indiscriminadamente. O CREDE deve valer-se, em tais casos, dos termos dos "Pareceres nº 327/1996 e nº 353/1999".

Recomenda-se ao SESC que detalhe em sua petição à CREDE para quais localidades rurais dos municípios elencados se está propondo a lotação de professores não devidamente habilitados, para qual série/ano, nível/etapa de ensino e modalidade, quantos e qual a formação e experiência docente de cada um.

Há que se analisar com critério e bastante rigor o contexto determinante para tal autorização, pois em muitas regiões e municípios a formação em pedagogia ou no nível médio na modalidade normal foi assegurada em programas emergenciais de formação, 'abundantes' na década de 90, e por programas federais de formação em serviço no nível médio magistério, a exemplo do Proformação e Proformação Infantil, patrocinados pelo governo federal em parceria com o Estado e centenas de prefeituras municipais cearenses. Quer-se afirmar que em vários municípios há profissionais formados nesses níveis, sendo provável que muitos continuem empregados, mas outros, pelas mudanças de pessoal ocasionadas nas alternâncias de poder, estejam disponíveis no mercado de trabalho local. Se a questão é contratar professores formados pelo curso normal para atuarem em turmas de educação de jovens e adultos do primeiro segmento, ou como professores alfabetizadores em algum programa específico, essa formação é admitida legalmente. Se o caso realmente é outro, então que se observe o que neste Parecer foi analisado e encaminhado.

Que o SESC possa estimular e incentivar a formação dos profissionais que contratar, caso ainda não tenham a formação exigida pela legislação, de conhecimento e aplicação obrigatória a qualquer empregador atuante no sistema de ensino.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0467/2013

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2013.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE